LEI Nº 2111 DE 22 DE JUNHO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-CESTA BÁSICA, COMO MEDIDA ASSISTENCIAL EXCEPCIONAL, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-cesta básica, como medida assistencial excepcional, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), que objetiva a complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia das famílias residentes e domiciliadas no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia, sendo essas medidas complementares aquelas já concedidas, considerando os critérios estabelecidos nesta Lei. Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica autorizada a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS a conceder auxílio-cesta básica no valor de R$ 100,00 (cem reais), por até 03 (três) meses, para atender famílias que atendam os seguintes critérios: I - renda mensal per capta de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais) e que tenham participação no Programa Bolsa Família, percebendo o valor não superior a R$ 100,00 (cem reais); II - renda mensal per capta de R$ 89,00 (oitenta e nove reais) até 178,00 (cento e setenta e oito reais), desde que não tenham participação no Programa Bolsa Família. §1º São requisitos para a concessão do benefício de que trata este artigo: I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral a pelo menos 01 (um) ano ininterrupto; II - possuir as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); III - demais critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal. §2º O auxílio-cesta básica deverá ser destinado exclusivamente a subsistência alimentar da família beneficiária. §3º A renda familiar mensal per capta a que se refere este artigo deverá ser declarada pelo requerente, sujeitando-se aos demais critérios desta Lei para percepção do benefício. §4º Para concessão do benefício de que trata este artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição da situação de vulnerabilidade, conforme critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo. Art. 3º Não fazem jus a percepção do benefício de que trata esta, as pessoas físicas que: I - possuam vínculo com a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal; II - estejam percebendo seguro desemprego ou qualquer benefício de natureza previdenciária; a) sejam beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. III - sejam beneficiárias da Lei Estadual n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021 (Programa Mais Infância Ceará); IV - sejam beneficiárias da Lei Municipal n° 1.780 de 12 de julho de 2018 (Programa Crescer Bem em Sobral); V - percebam, a título de benefício estabelecido pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Programa Bolsa Família), valor superior a R$ 100,00 (cem reais). Art. 4º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado, por meio das Secretarias Competentes, a conceder: I - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo; II - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cesta básica já estabelecidas no art. 15, da Lei nº 2070, de 23 de março de 2021, Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021; III - o pagamento de parcelas extras ou a antecipação das parcelas, em favor dos beneficiários do Programa Crescer Bem em Sobral, instituído pela Lei Municipal n° 1.780 de 12 de julho de 2018. Art. 5º Fica autorizada a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE a realizar o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cestas básicas, para as categorias beneficiadas pela Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021. Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei. Art. 7º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, suplementadas, se insuficientes. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 DE 22 DE JUNHO DE 2021. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 6º e 8º, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei, devendo o citado pagamento ser regulamentado por Ato do Poder Público." (...) "Art. 8º O Alvará de Construção terá o seu prazo de validade definido conforme a classificação abaixo: I - Para obras de pequeno e médio porte - 3 anos de validade; II - Para obras de grande porte - 5 anos de validade. §1º A definição de porte elencada nos incisos acima é definida com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo. §2º Não iniciada a obra nesse período, o Alvará de Construção perderá a sua validade, não possibilitando a renovação do mesmo; §3º Iniciada a obra nesse período e não concluída, poderá ser concedido a renovação do Alvará de Construção. §4º Entende-se por obra iniciada o início do serviço de fundações da referida obra, incluindo os serviços de escavações. §5º O Alvará de Construção poderá ser renovado dentro do seu prazo de validade, por uma única vez e por igual período ao da licença inicial, por meio de procedimento administrativo, desde que obedecidos todos os parâmetros contidos na época de sua emissão. §6º Após o prazo de validade, caso não tenha sido requerido a renovação, o processo administrativo será arquivado." Art. 2º O §1º do artigo 20, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20 (...) §1º O requerente da licença será notificado para eventuais correções, quando constatados erros ou insuficiências de dados durante a análise do projeto apenas uma vez, exceto se as correções apresentadas resultarem em outros erros e deficiências ou constituírem fato novo." Art. 3º O artigo 96, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 96. As faixas de acesso de veículos em estacionamentos coletivos e privativos ou internas aos lotes ocupados por edificações com acesso ao público ou ainda em condomínios, deverão apresentar dimensões mínimas para cada sentido de tráfego: I - quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários: 3m (três metros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 5,00m (cinco metros); II - quando destinadas à circulação de veículos de carga e descarga, caminhões e ônibus: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 7,00m (sete metros). Parágrafo único. As faixas de manobra para estacionamentos coletivos e privativos deverão ter sua circulação atendendo às seguintes dimensões: a) 3,00m (três metros), para vagas em paralelo ou inclinadas em qualquer uso; b) 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo, para o uso residencial multifamiliar e para os usos não residenciais." Art. 4º Ficam acrescidos os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 106, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000: "Art. 106. (...) §1º Quando identificado erros ou insuficiências de dados nas licenças emitidas, o requerente da licença, nos procedimentos administrativos previstos neste Código, será notificado para eventuais correções. §2º A notificação que trata o parágrafo anterior será feita uma única vez, exceto se as correções apresentadas resultarem em outros erros e deficiências ou constituírem fato novo. §3º Em caso de ausência de manifestação pelo requerente, o Órgão Municipal competente poderá cassar a licença em desconformidade. §4º A cassação que trata o parágrafo anterior, deverá ter seu processo administrativo fixado em ato normativo." Art. 5º O artigo 109, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 109. A edificação será considerada passível para o recebimento do Habite-se, quando: I - estiver dependendo apenas dos acabamentos externos e/ou internos dos pisos e paredes, da limpeza do terreno circundante e estando em condições de habitabilidade e uso; II - retirados os andaimes, tapumes, canteiros de obras e reparados eventuais avarias ocasionados aos logradouros públicos; III - tiver sido feita a ligação de esgotos com a rede pública do logradouro, ou na falta desta, o adequado sistema complementar de tratamento e destinação final do esgoto; IV - estiver apto a receber a

ligação de água da rede pública, tendo sido executado as instalações da caixa para ligação de água conforme padrão da concessionária; V - estiver executado o passeio correspondente. §1º Entende-se por condições de habitabilidade e uso a obra que atender as seguintes condições: I - concordância com o projeto aprovado; II - contrapiso concluído; III - cobertura concluída; IV - paredes rebocadas; V - esquadrias e guarda-corpos instalados; VI - instalações elétricas executadas; VII - instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais executadas; VIII - instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário. §2º Para fins de comprovação que as instalações de combate a incêndio foram executadas, será requisitado ao requerente o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. §3º Entende-se por limpeza do terreno circundante o atendimento das seguintes condições: I - limpo: aquele livre de resíduos sólidos de qualquer natureza; II - capinado: aquele que apresenta desgaste da vegetação herbácea, mesmo sem a remoção de tocos ou de raízes, sendo vedada para esta remoção a utilização de fogo; III - drenado: aquele que apresenta condições adequadas de escoamento de águas pluviais ou sistema de drenagem, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento." Art. 6º O artigo 112, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. As licenças serão cassadas, após avaliação de informações e prazo para defesa e/ou regularização, se forem constatadas: I - Incorreções nas informações fornecidas no processo de licenciamento; II - Inobservância às exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor e das Normas Técnicas Brasileiras vigentes, exclusivamente às vinculadas aos procedimentos de licenciamento; III - Divergências entre o projeto licenciado e a obra executada. §1º Na impossibilidade de regularização da obra, a cassação não gera direito a qualquer indenização, tão pouco a restituição de taxas que foram expedidas em virtude da requisição do processo, incumbindo ao proprietário ou possuidor da obra demolir, às suas custas, toda a construção incorporada ao bem imóvel. §2º Os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoa física e/ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título e profissionais habilitados responderão administrativa, cível e penalmente pelas infrações cometidas. §3º Serão aceitas divergências entre o projeto licenciado e a obra executada, desde que não impliquem em diferença superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas projetadas e executadas, nem descaracterizem o projeto licenciado. §4º A cláusula de tolerância prevista no parágrafo anterior não se aplica aos espaços destinados à circulação e à segurança, à invasão de espaços públicos e privados e nem ao direito de vizinhança." Art. 7º O caput do artigo 1º, da Lei nº. 1806, de 27 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As edificações irregulares iniciadas até o dia 30 de abril de 2021 poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta Lei". Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

DECRETO Nº 2685, DE 22 DE JUNHO DE 2021. REGULAMENTA A LEI Nº 1.838, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO que a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, assumiu da extinta Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), a finalidade de estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, e suas alterações, em especial a Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.838, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública através de plataformas digitais de transporte; e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos disciplinados na Lei. DECRETA: Art. 1º Fica regulamentada neste Decreto os procedimentos administrativos relativos a Lei Municipal nº 1.838, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública através de plataformas digitais de transporte. CAPÍTULO I - DO USO DO VIÁRIO URBANO - Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes: I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível; II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada; III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade; IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Sobral, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas; VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema; VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual. CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA - Seção I - Do Serviço - Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sobral para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública será conferido às plataformas digitais de transporte. §1º A condição de plataforma digital de transporte é restrita às plataformas digitais de transporte credenciadas no Município de Sobral que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários. §2° A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas plataformas digitais de transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa. §3º É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada até o limite de 04 (quatro) passageiros, além do motorista. Art. 4º As plataformas digitais de transporte credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Sobral, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 1.838, contendo, no mínimo: I - origem e destino da viagem; II - tempo de duração e distância do trajeto; III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem; IV - mapa do trajeto; V - itens do preço pago; VI - avaliação do serviço prestado; VII - identificação do condutor; VIII - identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação; e IX - outros dados solicitados pelo Município de Sobral, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana. §1º As Plataformas Digitais de Transporte poderão, também, disponibilizar aos motoristas cadastrados a possibilidade de cancelamento da viagem em razão de segurança, sem qualquer tipo de penalização desde que devidamente justificado o cancelamento no aplicativo e resguardado o direito de reclamação do usuário. §2º Em relação aos dados de origem e destino das viagens, as Plataformas Digitais de Transporte compartilharão mensalmente com a Prefeitura Municipal de Sobral, os dados agregados padronizados e não personalizáveis referentes às viagens, constando o bairro de origem e de destino ou zonas de origem e de destino. §3º As zonas de que trata o §2º deste artigo poderão ser definidas por Portaria emitida pela Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN. §4º Os dados de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados sempre que solicitados pela Prefeitura Municipal de Sobral, no prazo de até 07 (sete) dias, para dirimir quaisquer dúvidas operacionais e tributárias que surgirem. Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal. §1º A autorização da plataforma digital de transporte se dará conforme regras de credenciamento estabelecidas neste Decreto e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento. §2º As normas de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte poderão ser acrescidas ou modificadas por ato do Secretário do Trânsito e Transporte - SETRAN. §3º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento. Art. 6º Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Seção: I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados; II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica; III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade; IV - intermediar o